

República Democrática  de S. Tomé e Príncipe

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRAESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE  
EMPRESA DE CORREIOS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE  
(Unidade - Disciplina - Trabalho)

**ECSTP – Empresa de Correios de São Tomé e Príncipe**

**Decreto – Lei nº 2-/82:**

**Transforma a Direcção dos Correios e Telecomunicações, em duas empresas estatais.**

# ESTATUTO

## CAPÍTULO I

### Denominação, natureza e sede

#### Artigo 1.º

1. A Direcção de Correios e Telecomunicações, operada pelo Decreto-Lei nº2/82: adopta a denominação de Empresa de CORREIOS, abreviadamente designada de CORREIOS.
2. A Empresa de CORREIOS, é uma pessoa colectiva de direito publico, dotado de personalidade e capacidade jurídicas próprias e de uma autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
3. A sede da empresa de CORREIOS é na Cidade de São Tomé e uma delegação na cidade de S. António de Príncipe, exercendo a sua actividade em todo território nacional, podendo por deliberação do Conselho de Direcção, criar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.
4. A Empresa de CORREIOS rege-se pelo presente estatuto e pelas normas reguladoras funcionalismo público.

#### Artigo 2.º

#### Objecto

1. A Empresa de CORREIOS tem por objecto a execução da política de CORREIOS, superiormente estabelecida e a exploração do serviço público de correios no território nacional, nos termos da lei.

# República Democrática de S. Tomé e Príncipe

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRAESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE  
EMPRESA DE CORREIOS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE  
(Unidade - Disciplina - Trabalho)**

2. A Empresa de CORREIOS assegurará monopólio postal, o sigilo de correspondência, a emissão, distribuição, vigência, valor nominal das espécies postais, serviço público de telecópia e os serviços postais de São Tomé e Príncipe com o estrangeiro, nos termos da lei.
3. A Empresa de CORREIOS assegura também a execução de tarifas nos serviços postais, tanto nacionais como internacionais, em conformidade com as convenções, acordos e regulamentos internacionais ligados à área dos correios.
4. Para a prossecução do seu objecto, a empresa de CORREIOS podem designadamente, exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias que a tradição e a índole da exploração imponham ou a experiência e o progresso técnico aconselhem, mediante aprovação do Conselho de Administração e vistos legais do ministro de tutela.

## **Artigo 3.º**

### **Capital estatutário e patrimonial**

1. O capital estatutário de CORREIOS é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.
2. Constitui propriedade da Empresa de CORREIOS todo património mobiliário e imobiliário pertencente a extinta Direcção de Correios e Telecomunicações, afectos aos serviços de Correios.

## **Artigo 4.º**

### **Direito aplicável**

A Empresa de CORREIOS reger-se-á pelos presentes Estatuto e regulamento Interno, pela Lei Orgânica das Empresas Estatais, constantes do Decreto - Lei n.º 48/78, pelas disposições legais e regulamentares que especialmente lhe forem aplicáveis e pelos tratados, acordos e convenções internacionais relativos ao seu objecto.

## **Artigo 5.º**

### **Contas em Moedas Estrangeiras**

1. A Empresa de CORREIOS está autorizada a abrir a movimentar contas em moedas estrangeiras, em estabelecimentos bancários nacionais e estrangeiros.

2. As referidas contas têm por objecto garantir a empresa a realização plena e eficaz do seu objecto, nomeadamente para aquisição de equipamentos, componentes, peças, acessórios e sobressalentes, imprescindíveis ao cumprimento das suas atribuições.

### **Artigo 6.º**

#### **Direito de Correios**

Na realização do seu objecto fundamental, compete aos CORREIOS, nomeadamente:

- a) Implantar, desenvolver e explorar a rede nacional de estações e postos de CORREIOS;
- b) Exercer ou autorizar e regulamentar, dentro dos condicionalismos legais, quaisquer actividades relacionadas com o seu objecto;
- c) Realizar estudos e elaborar propostas, para execução a médio e longo prazos, sobre o desenvolvimento de CORREIOS, sua ampliação e aperfeiçoamento;
- d) Estabelecer e cobrar taxas e rendimentos provenientes da sua actividade, quer em divisas, quer em moeda nacional;
- e) Explorar directamente ou em associação com outras empresas ou entidades quaisquer actividades acessórias ou complementares ao seu objecto fundamental;
- f) Regulamentar e fiscalizar o uso público do serviço ao seu cargo.

### **Artigo 7.º**

#### **Obrigações de CORREIOS**

Além das constantes da Lei Orgânica, são obrigações especiais de CORREIOS:

- a) Realizar o seu objecto, através da correcta elaboração e cumprimento rigoroso dos respectivos planos, aplicando na sua gestão os princípios de contabilidade pública;
- b) Desenvolver acções que visem o constante aperfeiçoamento dos programas de protecção, segurança e higiene dos seus trabalhadores;
- c) Adoptar medidas especiais tendentes à conservação, manutenção e protecção física de instalações, equipamentos e outros bens considerados vulneráveis;
- d) Assegurar a produção e distribuição de selo e de outros produtos filatélicos;
- e) Participar nas reuniões nacionais e eventualmente internacionais sobre assuntos postais;

# República Democrática de S. Tomé e Príncipe

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRAESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE  
EMPRESA DE CORREIOS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE  
(Unidade - Disciplina - Trabalho)**

- f) Assegurar e equipar nas acções contudentes à melhoria do sigilo e da segurança das correspondências.

## **Artigo 8.º**

### **Uso público de serviço**

1. A Empresa de CORREIOS está ao serviço do público, observando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. Sem prejuízo das normas, dos tratados, convenções e acordos internacionais, os CORREIOS poderão dar prioridade no uso dos serviços e estabelecer preferências em benefício de entidades que prossigam fins públicos ou de utilidade pública.

## **Artigo 9.º**

### **Prerrogativas de direito público**

Para efeitos de prossecução e salvaguarda da sua competência e direito, os CORREIOS gozam das seguintes prerrogativas do direito público:

- a) Processo de execução fiscal para a cobrança de taxas, rendimentos de serviços e dos demais créditos;
- b) Regime de obras públicas para a construção de Instalação afecto ao seu objecto.

## **Artigo 10.º**

### **Domínio Público afecto aos CORREIOS**

O conjunto de bens móveis e imóveis que constituem as infra-estruturas de CORREIOS é considerado uma universalidade pública afectada à empresa não podendo esses bens ser penhorados ou arrestados.

## **CAPÍTULO II**

### **Da organização e funcionamento**

## **Artigo 11.º**

### **Órgãos**

1. A Empresa dos CORREIOS terá obrigatoriamente um Conselho de Administração, cujo o Presidente terá funções executivas.
2. Em função das suas reais necessidades e especificidade e com o objectivo de garantir a prossecução do seu objecto deverão ser definidas outras unidades orgânicas a constar no regulamento interno.

## **SECÇÃO I**

### **Do Conselho de Administração**

#### **Artigo 12.º**

##### **Definição e composição**

1. O Conselho de Administração é o órgão da Empresa de CORREIOS, composto por cinco membros e um(a) secretário, isto é, um presidente e quatro vogais, sendo:
  - a) o director geral de CORREIOS como Presidente do Conselho;
  - b) o director administrativo e financeiro de CORREIOS,
  - c) o director comercial de CORREIOS,
  - d) um representante do ministério de tutela indigitado pelo seu ministro tutelar;
  - e) e um representante dos funcionários de CORREIOS, eleito entre os seus pares.
2. Os membros do órgão social são nomeados e exonerados pelo Ministro de tutela para um mandato de 3 anos, prorrogáveis por igual período. Sendo que o mandato dos mesmos só poderá ser interrompido desde que se comprove que os mesmos membros praticaram actos lesivos dos interesses do País.
3. Em caso de injusta exoneração e antes do término do mandato, deverão ser indemnizados em proporção igual ao que tivessem auferido durante os 3 anos de exercício, sem aliar também pelos danos causados pelo acto injusto.
4. Com o objectivo de garantir a estabilidade e o bom funcionamento dos órgãos de Direcção e das actividades de CORREIOS, o mandato dos novos membros iniciar-se-ão com o fim do mandato do anterior que terá lugar com a aprovação do relatório e contas da Empresa de CORREIOS.

# República Democrática de S. Tomé e Príncipe

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRAESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE  
EMPRESA DE CORREIOS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE  
(Unidade - Disciplina - Trabalho)**

5. Os membros do órgão social consideram-se empossados logo que tenham sido nomeados e permanecem no exercício das suas funções até à tomada de posse dos que devam substituí-los.

## **Artigo 13.º**

### **Competência do Conselho de Administração**

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Definir de acordo com a orientação da tutela as políticas de gestão e de administração postal;
- b) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- c) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- d) Apreciar e votar até 15 de Março, de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior;
- e) Aprovar aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados;
- f) Desempenhar outras funções que lhes sejam legalmente atribuídas.

## **Artigo 14.º**

O Conselho de Administração deverá enviar obrigatoriamente às autoridades de tutela, para vistos legais, todas as deliberações sobre os quais recaem, designadamente:

- a) Adopção dos planos e directrizes de desenvolvimento dos serviços de CORREIOS;
- b) Aplicação de excedentes financeiros a atribuir as estações e postos além do orçamento ordinário;
- c) Celebrações de contratos de empréstimos no País ou no estrangeiro que necessitem do aval do Estado.

## **Artigo 15.º**

### **Delegação de poderes**

# República Democrática de S. Tomé e Príncipe

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRAESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE  
EMPRESA DE CORREIOS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE  
(Unidade - Disciplina - Trabalho)**

1. O Presidente do Conselho de Administração poderá delegar algumas das suas competências a outro membro do Conselho, devendo previamente estabelecer os limites dessa delegação;
2. Porém, o Presidente do Conselho de Administração não poderá delegar poderes no domínio da adopção de medidas que impliquem assunção de obrigações e aumento ou cessação de participações financeiras.

## **Artigo 16.º**

### **Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e em sessão extraordinária sempre que se revelar necessário.
2. As sessões são sempre convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por solicitação conjunta dos vogais.
3. A convocatória deverá ser feita por escrito com uma mínima de cinco dias, salvo em situação de extrema urgência e deverá especificar as ordens dos trabalhos, o dia, a hora e o lugar da reunião.
4. O prazo previsto no precedente n.º3 será de 10 dias se a sessão se destinar à análise e à aprovação do orçamento.
5. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes.

## **Artigo 17.º**

### **Quórum**

1. As deliberações do Conselho de Administração serão validas desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.
2. As deliberações do Conselhos de Administração que careçam de homologação serão enviadas ao ministro de tutela, no prazo máximo de 10 dias, considerando-se as mesmas como homologadas no caso de esta entidade não se pronunciar decorridos 30 dias após recepção.

## **SECÇÃO II**

**Do Presidente do Conselho de Administração**

**Artigo 18.º**

**Definição**

O Presidente do Conselho de Administração é o órgão executivo da Empresa, encarregue da gestão administrativa, técnica e financeira da mesma, sendo pessoalmente responsável pelo cumprimento das atribuições e funções que lhe são assinadas, designadamente:

- a) Representar a Empresa de CORREIOS em juízo e fora dele e outorgar ao regime de direito público;
- b) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Administração;
- c) Organizar, dirigir, coordenar e fiscalizar todas as actividades e serviços de CORREIOS, podendo adoptar as medidas consideradas pertinentes ao seu bom funcionamento, conjuntamente com os seus membros;
- d) Submeter ao Conselho de Administração os instrumentos de gestão provisional, nos termos da Lei orgânica;
- e) Organizar o processo de contas, implementando uma contabilidade analítica em divisas e em dobras, relativas à gestão da empresa a submeter à apreciação das entidades competentes dentro dos prazos estabelecidos;
- f) Admitir, promover, movimentar e despedir os trabalhadores de CORREIOS e exercer sobre eles o poder disciplinar em geral, sempre em concertação com os seus membros e o Sindicato;
- g) Praticar todos os actos de gestão de pessoal, de acordo com a política de pessoal aprovada pelo Conselho de Administração e com a legislação laboral em vigor;
- h) Assegurar a elaboração dos projectos da Empresa e dos respectivos planos de actividade de investimentos e financeiros;
- i) Garantir uma óptima utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros consignados à empresa para o desenvolvimento da sua actividade;
- j) Providenciar sobre o aprovisionamento dos meios necessários ao cumprimento dos planos;
- k) Apresentar propostas de investimentos de acordo com as directrizes fixadas no plano da empresa;

# República Democrática de S. Tomé e Príncipe

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRAESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE  
EMPRESA DE CORREIOS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE  
(Unidade - Disciplina - Trabalho)**

- l) Abrir e movimentar contas bancárias, negociar, celebrar contractos e praticar quaisquer actos ou operações dentro das suas atribuições, incluindo os contractos de seguros, sempre em concertação com os seus membros;
- m) Apresentar anualmente, até 31 de Março, o relatório de contas de gestão, bem como o relatório de execução de plano da empresa;
- n) Manter o inventario actualizado anualmente, do qual constarão todos os bens vendidos, alienados, destruídos, deteriorados ou de qualquer modo já sem valor de uso ou económico;
- o) Participar na definição e propor para aprovação superior, o tarifário postal e os planos de emissão de selos e outros valores postais e peças filatélicas;
- p) Aprovar os planos de encaminhamento do tráfego postal e as redes de transporte e distribuição de correspondência, objectos e encomendas postais.

## **Artigo 19.º**

### **Responsabilidade**

O Presidente de Conselho de Administração é civil e criminalmente responsável pelo funcionamento da Empresa, pela administração de fundos postos à sua disposição e pela realização de planos da Empresa.

## **Artigo 20.º**

### **Obrigações**

1. A Empresa obrigar-se-à:
  - a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou, na sua e impedimento, pelo seu substituto excepto nos casos que excedam a respectiva competência definidas no presente estatuto;
  - b) Pela assinatura dos funcionários de CORREIOS que para tal hajam recebido delegação do Presidente do Conselho de Administração;
2. O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos casos de ausência ou impedimento, por um vogal do Conselho de Administração, profissionalmente mais antigo da Empresa, designado pelo ministro de tutela, mediante proposta do primeiro.

**Artigo 21.º**

**Movimento de fundos**

1. Os títulos de créditos e outros documentos relativos ao levantamento e ao recebimento de fundos de CORREIOS deverão conter obrigatoriamente duas assinaturas, designadamente a do Presidente do Conselho de Administração e a de um dos vogais, após consentimento dos demais membros do respectivo Conselho.
2. O disposto no número anterior não prejudica a movimentação de fundo de maneiio, que seja realizada em conformidade com o regulamento interno.

**CAPITULO IV**

**Da Intervenção do Governo**

**Artigo 22.º**

**Entidade Tutelar**

A Empresa de CORREIOS focará directamente subordinada ao Ministro responsável pela área das comunicações, nos termos legais e estatutário.

**Artigo 23.º**

**Competência do Ministro de tutela**

Compete ao Ministro de tutela definir o quadro no qual a actividade de CORREIOS se deverá desenvolver, após auscultação do Conselho de Administração de CORREIOS, de modo a garantir e fornecer a sua harmonização com os objectivos da política social, económica, global e sectorial, definida pelo Governo, incumbindo-lhe:

- a) Definir a posição de CORREIOS junto de organismos nacionais e internacionais e a sua filiação;
- b) Mandar inspeccionar os serviços de CORREIOS, sempre que se torne necessário;
- c) Apreciar e decidir sobre as matérias e questões que, nos termos da lei e do presente estatuto, devam ser obrigatoriamente sujeitas à tutela.

**Artigo 24.º**

**Matérias sujeitas à aprovação tutelar**

A Empresa de CORREIOS através do seu órgão competente, sujeita-se a aprovação do ministro de tutela o seguinte:

- a) A proposta de constituição de reservas a aplicação dos resultados;
- b) Os créditos de amortização, reintegração e reavaliação do activo immobilizado e de constituição de provisões, na falta de legislação específica;
- c) Os programas de investimento e de financiamento;
- d) A proposta de recurso a crédito que careça do aval do Estado;
- e) As propostas de expropriação por utilidade pública.

**Artigo 25.º**

**Fiscalização Financeira**

As contas da Empresa de CORREIOS serão sujeitas à fiscalização da inspecção de finanças, bem como a auditoria independente, sempre quando consentida pelo ministro tutelar.

**CAPÍTULO V**

**Da gestão financeira e patrimonial**

**Artigo 26.º**

**Património**

1. Compete exclusivamente ao órgão da Empresa de CORREIOS a administração e gestão do património da mesma.
2. A Empresa procederá anualmente à reavaliação do seu património, de modo a obter uma ex... pecuniária mais próxima do valor real.

**Artigo 27.º**

**Receitas**

1. As receitas da Empresa de CORREIOS são de duas origens, a saber, ordinárias e extraordinárias.

# República Democrática de S. Tomé e Príncipe

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRAESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE  
EMPRESA DE CORREIOS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE  
(Unidade - Disciplina - Trabalho)**

2. São receitas ordinárias as provenientes:
  - a) Da venda de selos e de outros produtos filatélicos de valor comercial;
  - b) Das taxas postais;
  - c) Das licenças de utilização de máquinas de franquiar;
  - d) Das multas por contravenções aos regulamentos aos serviços de CORREIOS;
  - e) De todo os rendimentos provenientes de aplicação de taxas de alugueres de toda natureza e de serviço prestado, cuja aplicação tenha sido autorizada pelas autoridades de tutela após parecer do Conselho de Administração.
3. São receitas extraordinárias as provenientes:
  - a) Dos juros de capital;
  - b) Das participações, doações, legados e dos subsídios do Estado;
  - c) Do produto de indemnizações por danos ou prejuízos causados aos serviços ou património de CORREIOS;
  - d) Do produto de empréstimo e de outras operações financeiras;
  - e) Do produto de alienação de direitos sobre os mesmos;
  - f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham directa ou indirectamente da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

## **Artigo 28.º**

### **Cobranças de receita**

A empresa de CORREIOS, no exercício de competência que lhe é conferida pelo artigo anterior, pode efectuar a cobrança das receitas em moeda nacional ou estrangeira nos termos e condições que vierem a ser definidas em regulamentação própria.

## **Artigo 29.º**

### **Empréstimos**

A Empresa de CORREIOS pode contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira nos termos da lei da lei aplicável.

**Artigo 30.º**

**Princípio básico de gestão económica e financeira**

A gestão da Empresa de CORREIOS deve ser conduzida de harmonia a rentabilidade económica e financeira observando-se, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) As tarifas devem ser fixadas de formas a assegurar a obtenção de receitas que permitam a cobertura do custo total de exploração e amortização dos investimentos;
- b) Na fixação de tarifas relativas aos serviços internacionais, sem prejuízo do determinado na alínea anterior, a Empresa de CORREIOS poderá aplicar tarifas concorrenciais;
- c) Os recursos da Empresa, incluindo o produto de receitas cobradas em moeda estrangeira, devem ser aproveitadas nas condições que melhor sirvam a minimização dos custos de exploração e em benefício do seu desenvolvimento.

**Artigo 31.º**

**Instrumentos de planificação**

1. A gestão económica e financeira é disciplinada pelos instrumentos estabelecidos na lei.
2. O produto de orçamento anual de exploração e de investimento será submetido a aprovação do Conselho de Administração que adopta e envia para aprovação de ministro de tutela.
3. A Empresa poderá constituir às provisões que se mostrem necessárias, de acordo com os critérios legais ou, na falta destes, com os aprovados pelos ministros responsáveis pelos sectores de economia, finanças e da tutela.

**Artigo 33.º**

**Reservas e fundos**

A Empresa de CORREIOS deverá constituir as reservas e fundos previstos na lei.

**Artigo 34.º**

**Aplicação de resultados**

Os resultados líquidos anuais serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Tesouro do Estado – 70%

# República Democrática de S. Tomé e Príncipe

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRAESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE  
EMPRESA DE CORREIOS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE  
(Unidade - Disciplina - Trabalho)**

- b) Reservas para investimento – 20%
- c) Reservas legais – 10%

## **Artigo 35.º**

### **Regime Fiscal**

Enquanto de modo diferente não for estatuído, a Empresa de CORREIOS estará sujeita ao regime fiscal comum.

## **Artigo 36.º**

### **Balanço**

A Empresa de CORREIOS elaborará, uma conferência a 31 de Dezembro de cada ano, um balanço das suas actividades, nos termos da Lei Orgânica.

## **Artigo 37.º**

### **Partilha de encargos**

Sem prejuízo das outras disposições do presente estatuto, os encargos são suportados nos termos seguintes:

- a) Os meios para o pagamento de cotas junto a União Postal Universal e outras organizações internacionais em que esteja afiliada a Empresa de CORREIOS serão suportadas pelo Estado;
- b) A Empresa de CORREIOS suportará as despesas atinentes ao pagamento do seu pessoal, comunicação, segurança, iluminação e manutenção do património.

## **CAPITULO VI**

### **Disposições Finais**

## **Artigo 38.º**

Mediante regulamento interno, a Empresa de CORREIOS deverá criar os serviços de que necessita para assegurar o seu regular funcionamento, donde deverão constar as atribuições e seu modo de funcionamento.

**Artigo 39.º**

**Concessão de serviços**

1. O serviço público reservado a Empresa de CORREIOS poderá ser por ela concedido mediante autorização do Conselho de Administração, que fixará os termos e condições de concessão, sujeitos a homologação do ministro de tutela.
2. Compete sempre à Empresa de CORREIOS a fiscalização dos serviços concedidos nos seus aspectos técnicos e de exploração.

**Artigo 40.º**

**Interpretações e preenchimento de lacunas**

As dúvidas e lacunas que emergirem da aplicação dos presentes estatuto serão resolvidos e preenchidos por despacho do Ministro de tutela, sob proposta do Conselho Administração de CORREIOS.